



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152887 - CE (2022/0185207-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C A M F (MENOR)
AGRAVANTE : A C M (MENOR)
REPR. POR : M D C
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
AGRAVADO : C A M
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023
FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ - CE005251
CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES - CE013446
CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA - CE015511
IRACEMA NOGUEIRA DIOGENES SALDANHA - CE026711
DANIELLE PINHEIRO DIOGENES LIMA - CE026615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FATOS INCONTROVERSOS. CORRETA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO POR ÚLTIMO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As teses em torno dos dispositivos tidos por violados foram clara e satisfatoriamente apontadas nas razões do recurso especial, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação recursal.
2. Ao STJ é permitido avaliar a qualificação jurídica dos fatos estabelecidos nas manifestações judiciais proferidas nas instâncias ordinárias, o que não é impedido pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152887 - CE (2022/0185207-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C A M F (MENOR)
AGRAVANTE : A C M (MENOR)
REPR. POR : M D C
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852
AGRAVADO : C A M
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023
FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ - CE005251
CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES - CE013446
CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA - CE015511
IRACEMA NOGUEIRA DIOGENES SALDANHA - CE026711
DANIELLE PINHEIRO DIOGENES LIMA - CE026615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FATOS INCONTROVERSOS. CORRETA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO POR ÚLTIMO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As teses em torno dos dispositivos tidos por violados foram clara e satisfatoriamente apontadas nas razões do recurso especial, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação recursal.
2. Ao STJ é permitido avaliar a qualificação jurídica dos fatos estabelecidos nas manifestações judiciais proferidas nas instâncias ordinárias, o que não é impedido pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto por C A M F e A C M contra decisão de fls. 456/462, que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial interposto por C A M, a fim de reconhecer a aplicação, para fins de execução dos alimentos, da sentença homologatória proferida na ação revisional n. 0465567- 19.2010.8.06.0001.

Nas razões do presente agrado interno, por sua vez, os agravantes sustentam, em

síntese, a impossibilidade de provimento do recurso especial, pois:

(a) "(...) o *Ministro Relator acabou por revolver os fatos e provas presentes nos autos, tendo que reviver fatos acerca das datas das homologações dos acordos e dos trânsitos em julgado, do conteúdo da composição à qual as partes chegaram, de eventual interposição de recurso, dentre outros aspectos, tendo tal cognição violado a súmula 7 desse Sodalício*" (fl. 469);

(b) o recorrente fez apenas alegação genérica de violação dos artigos de lei federal, incidindo o óbice da Súmula 284/STF;

(c) não houve violação dos arts. 15 da Lei 5.478/68 e 1.699 do CC/2002, pois "(...) *os presentes autos não tratam de modificação da forma como os alimentos devem ser prestados, aspecto que rechaça a suposta violação aos dispositivos mencionados*" (fl. 473);

(d) "(...) *não há que se falar em sentenças distintas, pois o conteúdo homologado foi o mesmo, pelo mesmo juízo, acerca das mesmas cláusulas e com as mesmas partes, de modo que sobre aquela observação feita pelo magistrado na sentença proferida nos autos da ação revisional deverá ser aplicada uma interpretação teleológica, na qual se busca o sentido final e real da decisão proferida pelo judicante*" (fl. 474); e

(e) a decisão agravada violou expressamente a processualística da ação de execução e extrapolou os limites da lide ao impor caráter revisional em ação com escopo de execução, violando o princípio do devido processo legal.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento do agravo pela eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação às fls. 481/488.

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai dos autos, nos autos da execução de alimentos n. 0030825-96.2011.8.06.0001, foi **homologado acordo** que fixou os alimentos em 2,5 salários mínimos para cada um dos filhos e que previa a **aplicação de penalidade em caso de atraso** superior a 30 (trinta) dias, hipótese na qual o valor seria dobrado, devendo ser pago o montante de 5 (cinco) salários mínimos para cada filho. A decisão homologatória do referido acordo **transitou em julgado em 11/11/2011**, conforme decisão de fls. 26/27.

Concomitantemente, tramitava no mesmo juízo **ação revisional** n. 04655567-19.2010.8.06.0001 proposta pelo ora agravado, ocasião na qual, conforme quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, **foi homologado o mesmo acordo, porém sem a incidência da cláusula penal**, conforme decisão de fls. 113/114, com trânsito em julgado poucos dias

depois, em 22/11/2011. Assim constou da referida decisão:

*"Tendo da em vista o que consta nos autos, bem como o parecer ilustre representante do Ministério Público, encartado às fls. 395 dos autos, **homologo por sentença o acordo exceção celebrado pelas partes, junto às fls. 391/393, com exceção do item 3.2 da página 392 (porque não é possível razoável em uma revisional sobre alimentos estabelecer cláusula penal), para que produza seus jurídicos e legais efeitos termos do e extingo o processo com de resolução Processo de mérito, art. 269, III, do Código Civil.**" (fl. 114, g.n.)*

Diante do inadimplemento do alimentante, os agravantes ajuizaram, em 15/12/2014, portanto cerca de três anos após o trânsito em julgado das referidas decisões homologatórias, nova execução de alimentos, buscando o pagamento das três últimas prestações anteriores à propositura da execução - setembro, outubro e novembro de 2014 -, nos termos do acordo homologado nos autos da execução n. 0030825- 96.2011.8.06.0001, isto é, **pleiteando a incidência da cláusula penal**.

As instâncias ordinárias julgaram procedente o pedido, condenando o agravado ao pagamento das parcelas alimentícias com a incidência da dobra do valor.

Irresignado, o alimentante interpôs o recurso especial de fls. 317/331, sustentando, em síntese, a impossibilidade de execução da sentença homologatória proferida nos autos da execução n. 0030825-96.2011.8.06.0001, pois foi alterada pela sentença homologatória posteriormente proferida na ação revisional n. 04655567- 19.2010.8.06.0001, que excluiu a referida cláusula penal.

A decisão monocrática agravada **deu provimento ao recurso especial**, a fim de reconhecer a aplicação, para fins de execução dos alimentos, da sentença homologatória proferida na ação revisional n. 04655567- 19.2010.8.06.0001.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos ora agravantes, **a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos**.

Em primeiro lugar, afasta-se desde logo a alegação de incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Ao contrário do que defendem os agravantes, **não houve alegação genérica de violação dos artigos de lei federal** nas razões do recurso especial, tendo o recorrente indicado de forma clara e satisfatória as teses em torno dos artigos de lei federal tidos por violados pelo acórdão recorrido, **não havendo que se falar em deficiência na fundamentação a obstar o conhecimento do apelo nobre**.

Além disso, não foi necessário o revolvimento de fatos e provas a fim de se decidir acerca do conflito entre duas coisas julgadas, mas tão somente a análise quanto à qualificação jurídica dos fatos estabelecidos nas manifestações judiciais proferidas nas instâncias ordinárias, o

que não é impedido pelo óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO JURÍDICA DE QUADRO FÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7. NÃO APLICÁVEL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS.

1. É possível avaliar a qualificação jurídica do quadro fático estabelecido por tribunais de origem, o que não é impedido pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Caso concreto em que a Corte local cometeu equívoco perceptível pelas premissas delineadas no acórdão recorrido.

3. A interposição do agravo regimental torna superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade e torna prejudicados eventuais vícios relacionados ao julgamento monocrático, tendo em vista que, com o agravo, devolve-se ao órgão colegiado competente a apreciação do mérito da ação, do recurso ou do incidente. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.986.268/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. FATOS INCONTROVERSOS. CULPA. GRAVIDADE. CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA. CC/2002, ARTS. 944 E 945. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VOTO-MÉDIO.

1. É desnecessária a reavaliação dos fatos afirmados de modo uníssono em todas as manifestações judiciais proferidas nas instâncias ordinárias, subsistindo controvérsia apenas quanto a sua qualificação jurídica. O STJ pode proceder a nova valoração jurídica dos fatos incontroversos nos autos, tais como delineados no acórdão do Tribunal a quo, não incidindo, nesse caso, o óbice da Súmula 7 do STJ.

1.1. Extraí-se da moldura fática estabelecida nas instâncias precedentes a existência de culpa concorrente dos envolvidos, pois, de um lado, o réu-agravante permitiu a movimentação de conta bancária em detrimento de cláusula inserta no instrumento de mandato para tanto utilizado - que previa a necessidade de atuação conjunta entre o mandatário e um dos diretores da empresa -, e, por sua vez, a mandante, autora-agravada, comportou-se de modo a viabilizar que os atos danosos fossem praticados em lapso prolongado e com a ulterior ratificação, ainda que implícita, dos atos praticados pelo mandatário.

2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (Recurso Especial repetitivo n. 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 12/9/2011).

3. Verificada a desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, bem assim a concorrência culposa da vítima dos eventos danosos, a indenização deve ser reduzida de forma equitativa e proporcional.

4. Agravo interno provido para, na forma do voto-médio, dar parcial provimento ao recurso especial, e, na forma prevista pelo art. 945, § ún., do CC/2002, reduzir equitativamente a indenização, distribuindo em partes iguais a responsabilidade pelos danos materiais e morais suportados pela autora-agravada, condenando a instituição financeira a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente aos danos materiais reconhecidos, corrigido monetariamente, com o acréscimo de juros moratórios desde a citação, bem assim reduzindo à metade o valor da

indenização por danos morais arbitrado na instância ordinária."
(AgInt no AREsp n. 1.476.710/BA, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 16/12/2022, g.n.)

Quanto ao mérito recursal, também não assiste razão aos agravantes.

O eg. Tribunal de origem, embora reconheça a existência de duas sentenças homologatórias conflitantes, entendeu que a sentença homologatória proferida nos autos da revisional não tem o condão de anular aquela proferida nos autos da execução e, portanto, não interfere na opção dos exequentes de executar justamente a que lhes é mais favorável em razão da incidência da cláusula penal. É o que se infere do seguinte trecho do v. acórdão estadual:

"A pensão alimentícia, objeto desta ação, foi acordada no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em prol dos dois filhos do alimentante, todavia, restou estipulado o retorno da pensão para o total de 10 (dez) salários-mínimos em caso de inadimplemento da obrigação alimentar por mais de 30 (trinta) dias (ver acordo às folhas 16/18).

O mencionado acordo foi totalmente homologado pelo magistrado da 14ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza na Ação de Execução de Alimentos (Processo de nº 0030825-96.2011), logo, sem que tenha sido expressamente excluída a cláusula penal por inadimplemento da obrigação alimentar. Eis os termos da decisão prolatada em 19/10/2011 (fls. 26/27):

"Tendo em vista o que consta nos autos, bem como o parecer do ilustre Representante do Ministério Público, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, junto às fls. 58/60, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo a presente execução com esteio no art. 794 do Código de Processo Civil."

Consigna-se que a mesma avença foi também homologada, em 27/10/2011, na Ação de Revisão dos Alimentos de nº 0465567-19.2010, que tramitava na mesma época da elaboração do pacto. No entanto, na revisional do encargo, o juízo competente resolveu por validar apenas parcialmente a transação, sob o seguinte fundamento (conforme consulta ao sistema E-SAJ de 1º Grau): "homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, junto às fls. 391/393, com exceção do item 3.2 da página 392 (porque não é possível nem razoável em uma revisional sobre alimentos estabelecer cláusula penal)."

Importante destacar que esta última sentença homologatória não anula automaticamente a proferida no processo de nº 0030825-96.2011, tratando-se, em verdade, de uma especificidade da revisional de alimentos, que inviabilizaria, no entender do judicante, a estipulação de uma pena convencional.

Ocorre que a parte autora da presente execução de débito alimentar busca o cumprimento do ajuste ratificado no processo de nº 0030825-96.2011, enquanto, no recurso apelatório, o recorrente baseia-se no processo de nº 0465567-19.2010 para rebater o quantum devido desta execução. De certo que resta destoante da realidade dos autos a impugnação feita pelo alimentante, posto que se fundamenta em lide e em sentença homologatória diversas da ora executada. Por fim, destaco a fundamentação adotada pelo magistrado a quo, ao julgar pela procedência da presente execução de alimentos:

"O que há, portanto, é um acordo estabelecido entre as partes e homologado por sentença judicial, sem ressalva a qualquer das cláusulas nele previstas, sem ação revisional superveniente reduzindo o valor dos alimentos devidos, e sem comprovação do pagamento das

parcelas vencidas e vincendas, não havendo, assim, outra cognição possível de se alcançar senão pela procedência da pretensão executiva inicial."

Portanto, não merece guarida o pleito do recorrente de limitação do quantum dos alimentos devidos, estando acertada a execução dos alimentos ao cobrar as três prestações da pensão alimentícia no montante equivalente a 10 (dez) salários-mínimos cada uma, uma vez que, reconhecido o inadimplemento do devedor por mais de 30 (trinta) dias, incide a cláusula o o penal homologada em juízo." (fls. 204/205, g. n.)

Nesse contexto, ao contrário do que alegam os agravantes, trata-se de **evidente conflito entre duas coisas julgadas** na qual subsistem duas sentenças homologatórias que tratam sobre o mesmo acordo para pagamento de alimentos, sendo que uma delas homologou o acordo em sua integralidade e a outra excluiu a cláusula penal, ambas transitadas em julgado.

Nessas hipóteses, embora, de fato, uma sentença não seja capaz de anular a outra, a jurisprudência do STJ entende que, enquanto uma delas não for desconstituída mediante Ação Rescisória, **deve prevalecer aquela que transitou em julgado por último**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA TRANSITADA POR ÚLTIMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no R Esp n. 1.830.389/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Segundo entendimento adotado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, "no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (EAR Esp n. 600.811/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 7/2/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AR Esp n. 2.090.902/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIXADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR

ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO DO APELO NOBRE MANEJADO PELA PARTE EXEQUENTE. RETORNO À ORIGEM. MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no R Esp n. 1.698.862/MG, relator **Ministro Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, D Je de 19/4/2022, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cancelamento de protesto c/c pedido de reparação de danos materiais e morais.

2. Segundo o entendimento pacificado pela Corte Especial deste Tribunal, na hipótese de existência de conflito entre duas coisas julgadas, deve prevalecer a que se formou na decisão que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída por ação rescisória (EREsp 600.811/SP, D Je de 07/02/2020).

3. Em que pese o entendimento desta Relatora em sentido contrário, uma vez pacificada a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é imperiosa a aplicação do entendimento então firmado nos processos semelhantes ainda em tramitação, haja vista a determinação legal de que cabe aos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.828.761/MG, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, D Je de 17/6/2021, g.n.)

Nesse cenário, não é possível cancelar o entendimento do Tribunal de Justiça de que as coisas julgadas conflitantes podem coexistir e surtir efeitos, cabendo à parte exequente escolher a que melhor lhe aprouver, uma vez que, **tendo sido negligenciadas ou superadas as várias oportunidades e ferramentas que o sistema oferece em defesa da primeira coisa julgada, uma segunda coisa julgada excepcionalmente se formou, e passou a ser a única a existir, ou a prevalecer sobre a primeira.**

Portanto, não havendo notícia da desconstituição da sentença proferida por último, que homologou o acordo sem a incidência da cláusula penal nos autos da ação revisional, **deve esta prevalecer sobre sentença homologatória proferida nos autos da ação de execução.**

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.152.887 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0185207-7

Número de Origem:

01278386620098060001

09186833020148060001

0918683302014806000150000

1278386620098060001

202200273800

202201852077

9186833020148060001

918683302014806000150000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A M

ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023

FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ - CE005251

CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES - CE013446

CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA - CE015511

IRACEMA NOGUEIRA DIOGENES SALDANHA - CE026711

DANIELLE PINHEIRO DIOGENES LIMA - CE026615

AGRAVADO : C A M F (MENOR)

AGRAVADO : A C M (MENOR)

REPR. POR : M D C

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786

ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A M F (MENOR)

AGRAVANTE : A C M (MENOR)

REPR. POR : M D C

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786

ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

AGRAVADO : C A M

ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023

FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ - CE005251

CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES - CE013446

CRISTIANE MEIRELES DE OLIVEIRA - CE015511

IRACEMA NOGUEIRA DIOGENES SALDANHA - CE026711

DANIELLE PINHEIRO DIOGENES LIMA - CE026615

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025